

GABINETE DO PREFEITO



Página 1 de 8

LEI Nº 1.039/2023 DE 01 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a ocupação, forma e o funcionamento dos espaços comerciais do Mercado Público Municipal Antônio Félix de Santana em Simão Dias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a forma de ocupação e o funcionamento dos espaços comerciais boxes do Mercado Público Municipal Antônio Félix de Santana em Simão Dias/SE.
 - §1º. Para os fins desta lei, a remodelação do Mercado Público Municipal é considerada de relevante interesse público.
 - **§2º.** O Mercado Público Municipal é constituído por boxes que deverão ser numerados e suas alas destinam-se a comercialização de produtos no sistema varejista.
- **Art. 2º.** A exploração dos boxes dar-se-á por Permissão de Uso, a título precário, com a finalidade de servir à comunidade nas várias áreas de abastecimento de gêneros alimentícios, comercialização de bens e prestação de serviços.
 - **Parágrafo único.** As Permissões de Uso no Mercado Público Municipal a serem emitidas a título precário e pessoal, são intransferíveis e poderão ser revogadas a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.
- **Art. 3º.** O comércio desenvolvido no equipamento público denominado Mercado Público Municipal Antônio Félix de Santana poderá ser exercido, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo ou microempreendedor individual ou microempresa, em conformidade com o disposto nesta lei.
- Art. 4º. As Permissões de Uso do equipamento público serão outorgadas para a exploração e comercialização dos seguintes ramos:
 - I cereais, grãos alimentícios e demais mercadorias características do ramo;
 - II carnes, vísceras e miúdos de animais, legalmente permitidos;
 - III galináceos abatidos e seus derivados;
 - IV derivados do leite e produtos congêneres;
 - Rua Presidente Vargas, 129 Centro Simão Dias/SE 49.480-000
 (79) 3611-1211

 ⊠ gabinete@simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 2 de 8

V – serviços de alimentação;

VI - outros ramos de comércio poderão ser autorizados pela Administração Pública, mediante ato administrativo próprio, se necessário e com observância a conveniência do interesse público.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 5°.** O Município manterá sob sua responsabilidade boxes no Mercado Público Municipal para a instalação de prestação de serviço de natureza a ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.
- **Art. 6º.** As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas exclusivamente pela Aministração Pública Municipal para:
 - I administrar os serviços comuns necessários à manutenção predial;
 - II preservar as condições de higiene, conservação e segurança;
 - III arcar com as despesas de fornecimento de água e energia de uso comum.

Parágrafo único. Todas as despesas de manutenção do espaço público - Boxes do Mercado Público Municipal serão custeadas pelos Permissionários, inclusive água, energia elétrica e limpeza.

- **Art. 7°.** O horário de funcionamento do equipamento público, regras sociais de convivência, normatizações serão definidos através de Regimento Interno a ser instituído por meio Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 8º.** Caberá à administração do Mercado Público Municipal, coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação nos espaços comerciais, respeitando as leis vigentes sobre a matéria.

Parágrafo Único. Todo cartaz, letreiro, faixa ou placa de identificação dos permissionários, deverá ser previamente aprovado pela Administração.

- **Art. 9°.** Carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido somente serão permitidas mediante autorização expressa fornecida pela coordenação responsável do Mercado Público Municipal.
- **Art. 10.** O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser depositado na porta dos boxes e, será recolhido pelos profissionais da limpeza pública municipal.

Parágrafo Único. Fica vedado o descarte de lixo para local inadequado e não autorizado pela administração do Mercado.



GABINETE DO PREFEITO



Página 3 de 8

Art. 11. A setorização do Mercado tem por finalidade ordenar os Boxes e outros locais específicos, de acordo com os ramos de atividades e sistema de comercialização, obedecendo a critérios sanitários, de segurança, de fluxo, de acessibilidade e outras demandas.

Parágrafo único. A setorização, bem como a dimensão, localização, distribuição, numeração e ramo de atividade da área dos Boxes e outros locais serão determinados pelo Poder Executivo Municipal em Decreto, estabelecendo o melhor uso dos espaços, a fim de determinar a composição de uso para o ambiente.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

- **Art. 12.** O Poder Executivo Municipal utilizará Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário para utilização da área que trata esta lei.
 - §1°. O prazo da Permissão de Uso será de **10(dez) anos**, contados da data de assinatura do correspondente termo, prorrogáveis por igual período, se houver interesse das partes.
 - §2º. É vedada a alteração do ramo de negócio explorado na data desta lei, exceto em casos excepcionais e por interesse público, a critério da Administração Municipal.
 - §3°. É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa.
 - **§4º.** Exclui-se do regime de Permissão de Uso instituído no *caput* deste artigo, os espaços públicos reservados para Administração Municipal.
 - §5º. Para fins de Permissão de Uso dos boxes será dada prioridade aos comerciantes da feira livre já castrados pela Prefeitura e em atividade.
- **Art. 13.** Aos espaços do prédio do Mercado Público Municipal terão prioridade os comerciantes que exerciam suas atividades no equipamento público antes da sua reforma, desde que cadastrados pelo Município no momento da publicação dessa lei, observando-se a questão social que vise a oportunidade de renda.
 - **Parágrafo únco.** O Município convocará, em até até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, os comerciantes cadastrados para atualização de dados e preenchimento de requerimento específico para emissão da Permissão de Uso.
- **Art. 14.** Com o propósito de criar oportunidades para as pessoas interessadas em exercer as atividades desenvolvidas no Mercado Público Municipal, as vagas(boxes) remanescentes serão disponibilizadas mediante procedimento seletivo simplificado e menos formal do que a licitação a ser realizado pela Administração Municipal.
 - §1º. Ocorrendo desistência de algum dos atuais permissionários, sua vaga será preenchida mediante procedimento seletivo.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000 (€) (79) 3611-1211 ⊠ gabinete@simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 4 de 8

- **§2°.** O edital do procedimento seletivo será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração dos espaços comerciais do Mercado Público Municipal.
- **Art. 15.** Após o encerramento do Procedimento Seletivo Simplificado e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.
 - **§1º.** O prazo a que se refere o caput deste artigo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso.
 - §2º. O início da instalação pelo permissionário independe de autorização específica da Administração Municipal, passando o mesmo a deter a posse do espaço público após a assinatura do termo de permissão de uso.
- **Art. 16.** O início das atividades pelo permissionário depende de prévia autorização que será expedida após vistoria da Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação e Defesa Civil SEMAM e Vigilância Sanitária do Município com o objetivo de certificar o cumprimento das obrigações definidas no Termo de Permissão de Uso.
- **Art. 17.** O descumprimento de qualquer das obrigações exigidas no Edital do procedimento seletivo determinará a negativa do início das atividades comerciais pela Administração Municipal.

Parágrafo único. As alterações, ajustes ou determinações da Administração Municipal, decorrentes da vistoria prévia, deverão ser providenciadas pelo permissionário antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias do art. 15.

- Art. 18. A transferência da Permissão de Uso somente será admitida nas seguintes hipóteses:
 - I Ocorrendo o falecimento do titular da Permissão de uso, o cônjuge sobrevivente ou companheira (o) que apresentar documento da União Estável e/ou certidão do INSS que comprove a união, na falta deste, os herdeiros, poderão assumir, sem qualquer custo de transferência da titularidade, da Permissão de Uso, desde que comuniquem o óbito à coordenação do Mercado Público Muncipal.
 - II Em caso de invalidez permanente, desde que se faça para o seu cônjuge ou companheira(o) que apresente documento de União Estável e/ou dos herdeiros legais, mediante documentos comprobatórios exigidos pela Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do acontecimento.
 - III Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de Permissão de Uso além das previstas neste artigo.
- **Art. 19.** Durante os 05(cinco) primeiros anos a partir da publicação desta lei, o permissionário estará isento do pagamento do preço público, ficando o Poder Executivo autorizado, desde já, a conceder tal isenção.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (C) (79) 3611-1211
 ☐ gabinete@simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 5 de 8

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

- Art. 20. Além de outras obrigações previstas nesta lei, são deveres do Permissionário:
 - I afixar, em local visível, o extrato de termo de Permissão de Uso publicado;
 - II exercer pessoalmente a sua atividade, podendo contar com auxiliares;
 - **III** manter rigorosa higiene pessoal, bem como do seu Boxe, inclusive com local adequado para a coleta do lixo decorrente de sua atividade;
 - IV conservar os Boxes e demais espaços autorizados dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
 - VI vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
 - VII usar embalagem adequada para embalar os gêneros alimentícios;
 - VIII observar irrepreensível compostura e polidez no trato do público;
 - IX respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração Pública;
 - X conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
 - XI exibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos fiscais de origem dos produtos comercializados;
 - XII cumprir as demais exigências e instruções previstas na legislação em vigor.
- **Art. 21.** Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município estará o mesmo obrigado a:
 - I proceder à individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação àqueles reservados aos programas especiais do Município;
 - II quitar todas as contas de consumo de água e eletricidade do espaço comercial e atividade desenvolvida;
 - III solicitar autorização da Administração Pública para qualquer intervenção física no espaço concedido;
 - IV todos os projetos de intervenção física no Mercado Público Municipal, bem como em seu entorno deverão ser solicitados a Administração Pública;
 - V respeitar e cumprir todas as determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei, Decreto e regulamento interno.



GABINETE DO PREFEITO



Página 6 de 8

- **Art. 22.** Os permissionários deverão atender todas as normas de vigilância sanitária, sob pena de revogação da Permissão de Uso.
- **Art. 23.** Os permissionários e seus colaboradores que manipulem alimentos para consumo imediato ou não, deverão submeter-se à capacitação de boas práticas de manipulação e acondicionamento de alimentos.
- Art. 24. É proibido aos permissionários:
 - I ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de uso;
 - II comercializar produtos que não estejam dentro do padrão das normas legais;
 - III adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade:
 - IV comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão de Uso;
 - V obstruir os corredores de passagens com mercadorias e outros objetos que impossibilitem o livre trânsito no local;
 - VI depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daqueles indicados pela Adminsitração Pública para esse fim;
 - VII realizar carga ou descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem autorização expressa fornecida pela coordenação do Mercado Público Municipal.
- **Art. 25.** Permanecendo o boxe fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Órgão responsável pela fiscalização, declinando os motivos da paralisação das atividades, importará na imediata revogação da Permissão de Uso.
 - **Parágrafo Único.** A revogação do termo de Permissão de Uso dar-se-á por despacho fundamentado da Administração Municipal.
- **Art. 26.** Anteriormente à revogação da Permissão de Uso por atos previstos no artigo anterior e a critério da Administração Pública poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:
 - I advertência por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade constatada:
 - II suspensão das atividades por prazo de até sete dias corridos, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência;
 - III aplicação de multa, podendo ocorrer cumulativamente com as penalidades previstas nos incisos anteriores.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (C) (79) 3611-1211
 ☐ gabinete@simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 7 de 8

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será arbitrada entre 100 a 500 UFM's, devendo ser dobrada a cada reincidência específica.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

- **Art. 27.** A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:
 - I locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área Autorizada;
 - II alteração unilateral por parte do permissionário do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Público Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração Pública;
 - III paralisação da atividade comercial por 30 (trinta) dias consecutivos sem justificativa, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge ou companheira (o), devidamente comprovado, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência;
 - IV prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:
 - a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
 - b) ato configurativo de ilícito penal;
 - c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;
 - d) desacato às ordens administrativas.
 - V amigavelmente, por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do permissionário, reduzida a termo.
 - **§1º.** A aplicação da penalidade de 06 (seis) suspensões durante o lapso temporal de 12 (doze) meses, acarretará a revogação sumária da Permissão.
 - **§2º.** Poderá o permissionário, em caso de doença, devidamente comprovado, através de relatório médico, requerer prorrogação da paralisação das atividades, desde que não afete o funcionamento do Mercado Público Municipal.
- Art. 28. A revogação da permissão consiste na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito de indenização ao permissionário.
- **Art. 29.** Para a cassação do termo de Permissão de Uso deverá ser observado o seguinte procedimento:

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 (C) (79) 3611-1211
 ☐ gabinete@simaodias.se.gov.br



GABINETE DO PREFEITO



Página 8 de 8

- I o permissionário será previamente notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, na Coordenação do Mercado, devendo constar do respectivo ato notificatório as razões da imputação;
- II a defesa será apreciada pela Procuradoria Geral ou Assessoria Jurídica do Município, que, na hipótese de não acolhimento, dará parecer administrativo final, fundamentado com as devidas recomendações;
- III a decisão pela cassação do termo de permissão caberá a Secretaria Municipal reponsável pela administração do Mercado, que notificará o permissionário;
- IV a decisão proferida no inciso anterior poderá ser revista pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 30.** Fica proibido aos permissionários do Mercado Público Municipal, admitir qualquer trabalho infantil, conforme o estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.
- **Art. 31.** Caberá a Coordenação do Mercado Público Municipal, inspecionar os trabalhos nos estabelecimentos comerciais para fins de combate ao trabalho infantil, sob pena de cassação de alvará de funcionamento nos casos de utilização dessa mão de obra.
- Art. 32. O Poder Executivo deverá regulamentar está lei naquilo que for necessário.
- **Art. 33.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- **Art. 34.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE EM 01 DE AGOSTO DE 2023.

CRISTIANO VIANA MENESES

Prefeito Municipal

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000 (€) (79) 3611-1211 ⊠gabinete@simaodias.se.gov.br